



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

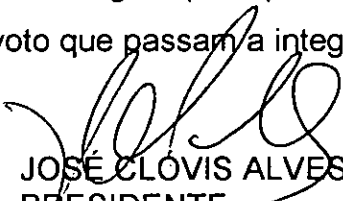
Processo nº : 15374.000329/99-11
Recurso nº : 135.221 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interesada : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.473

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DE ALÇADA - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes decisão de primeira instância que exonera o sujeito passivo de pagamento de tributos e encargos de valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL no RIO DE JANEIRO/RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de ofício em virtude do valor do litígio - principal e multa, estar abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 15374.000329/99-11
Acórdão nº : 105-14.473

Recurso nº : 135.221
Recorrente : 3ª TURMADRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessada : SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

SS WHITE ARTIGOS DENTÁRIOS LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 08.02.1999 (fls. 72 e 73), sendo constituído um crédito tributário no valor total de R\$ 211.376.94, por falta de recolhimento da Contribuição Social, enquadramento legal como segue:

Ano Base: 88 a 92

art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88

Ano Base: 93 a 94

art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; arts. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92, com redação do art. 3º da Lei nº 9.064/95

Ano Base: 95 a 95

Art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Ano Base: 96 a 96

art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95

Ano Base: 97 a 97

Art. 2º e parágrafos, da Lei nº 7.689/88; art. 19 da Lei nº 9.249/95 e art. 28 da Lei nº 9.430/96.

Este lançamento decorre do processo nº 15374.000328/99-41 Recurso nº (133.222), relativo ao IRPJ, ambos objeto da mesma ação fiscal que apurou a inobservância do regime de competência.

A Interessada solicitou que fossem consideradas as mesmas alegações contidas na Impugnação ao auto referente ao IRPJ, juntando cópia desta às fls. 79 a 90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 15374.000329/99-11
Acórdão nº : 105-14.473

Em 20 de dezembro de 2002, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ do Rio de Janeiro - RJ I, julgou improcedente a autuação fiscal (fls. 104 a 110), conforme Ementa abaixo transcrita:

"INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. A inexatidão na contabilidade, em decorrência da inobservância do regime de competência, só tem relevância para fins fiscais, quando dela resulte prejuízo para o Fisco, traduzido em redução ou postergação do imposto.

Lançamento Improcedente."

Em virtude de ter sido julgado improcedente o lançamento, foi apresentado recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 15374.000329/99-11
Acórdão nº : 105-14.473

VOTO

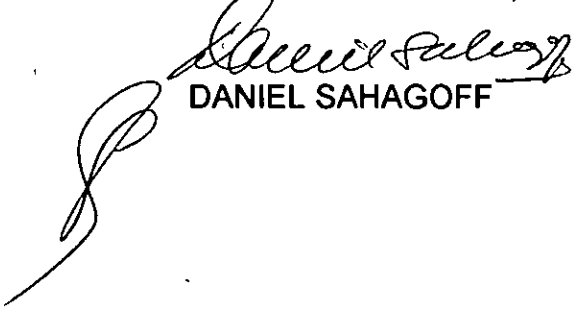
Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

A autoridade de primeira instância apenas recorrerá de ofício, quando a decisão proferida exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário no valor total superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do disposto no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Assim sendo, não é de se conhecer de recurso de ofício cujo valor de alçada não se encontre dentro do limite fixado, como ocorre no presente processo, em que o valor do litígio, principal e multa, estar abaixo do limite de alçada.

Recurso de ofício não conhecido, por faltar-lhe limite de alçada.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


DANIEL SAHAGOFF